



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.439 - RS
(2019/0108558-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : A F L
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS -
DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIF - DF044123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA DECISÃO EMBARGADA. SUPRIMENTO DEVIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Sendo diferente a tese do presente *writ*, devido é o suprimento nos declaratórios para enfrentamento da alegada deficiência de idônea fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica.
2. Não se evidencia carência de fundamentação na decisão que autorizou a interceptação telefônica, porquanto lastreada em diligências e provas prévias e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.439 - RS
(2019/0108558-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : A F L
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS -
DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão assim ementado (fls. 913/914):

AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DO ART. 89 DA LEI 8.666/93. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa à ilicitude das interceptações telefônicas autorizadas na origem foi decidida por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 57.573/RS e do RHC 89.267/RS, com reconhecimento da regularidade das medidas, no ponto, não se devendo conhecer da impetração, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Não há óbice na utilização das razões do parecer do Ministério Público como fundamento inicial da decisão judicial, complementado – motivação *per relationem* –, como medida de simplicidade e economia processual. Precedentes.

3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. Na hipótese, a denúncia descreveu os fatos adequadamente.

4. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.

5. A ausência de preços diferenciados ou de prejuízos indicados, com mera presunção de prejuízo, não supre o requisito de dano exigido para o crime do art. 89



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei de Licitação.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal em relação à imputação do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, e estender os efeitos desta decisão para também trancar essa imputação penal em relação aos corréus, porque na mesma situação fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.

Consta do acórdão embargado o não conhecimento da matéria relativa à ilicitude das interceptações telefônicas, por ser reiteração do RHC 57.573/RS e RHC 89.267/RS.

Sustenta o embargante que *o acórdão incorreu em omissão no que diz respeito à análise sobre a ilicitude das interceptações telefônicas que embasaram a presente ação penal*, uma vez que no presente recurso ordinário a tese refere-se à deficiência de fundamentação da decisão autorizadora da medida, o que não se identificaria com os outros recursos, onde discutida a incompetência absoluta do Juízo que a autorizou.

Requer o acolhimento dos embargos *para que esta eg. Sexta Turma se manifeste acerca da ilegalidade das interceptações telefônicas, com base nos novos fundamentos trazidos à baila no presente caso* (fl. 936).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.439 - RS
(2019/0108558-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No tocante ao objeto do presente recurso, o acórdão embargado foi assim proferido (fl. 923):

Com efeito, a matéria relativa à ilicitude das interceptações telefônicas autorizadas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga/RS foi decidida por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 57.573/RS e do RHC 89.267/RS, com reconhecimento da regularidade das decisões, não se devendo conhecer dessa reiteração.

Não obstante, efetivamente, a tese de deficiência de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telefônica e que deu origem à ação penal não foi enfrentada nos anteriores RHC 57.573/RS e RHC 89.267/RS – lá a tese era de incompetência absoluta do Juízo que autorizou a medida. Assim, acolho os embargos para suprir a omissão e passo à análise do tema.

O embargante sustenta que *a medida de interceptação telefônica foi decretada apenas 5 (cinco) dias após a instauração do inquérito policial, a partir de meros indícios surgidos através de outra investigação que apurava tráfico de drogas (crime absolutamente diverso)*. Insurge-se, pois, em relação à decisão de fls. 170/179, datada de 24/10/2011, que autorizou a medida e deu origem à ação penal.

Sobre o assunto, verifica-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 812/813):

Com efeito, a evitar desnecessária tautologia, transcrevo o parecer ministerial da lavra do eminente Procurador de Justiça, Doutor Renato Vinhas Velasques, adotando-o como razões de decidir:

“(…) De logo, no que concerne a pretensão ilicitude da prova defluente das interceptações telefônicas a decisão que a autorizou contém fundamentos suficientes para justificar a sua conclusão.

Não há, pois, confundir, ausência de fundamentação com decisão contrária ao interesse do paciente.

No mais, no que concerne à alegada violação ao princípio da subsidiariedade, já assentou o STJ que é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. INVESTIGAÇÕES QUE RECAEM SOBRE JUIZ DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZADA POR TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1.

(...).

2. (...).

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena da interceptação telefônica tornar-se desnecessária. Precedentes. (RHC 83.320/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/9/2018) 4. Ordem denegada. (HC 399.309/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Disso não se desincumbiu o impetrante, o qual tece alegações genéricas acerca da quebra do princípio da subsidiariedade.

A decisão do juiz de primeiro grau impugnada pelo embargante valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 170/174):

A Lei nº 9.296/96, a qual regulamentou o inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, autoriza a interceptação telefônica, quando destinada à investigação criminal, nos casos em que o fato objeto de apuração for crime apenado com pena de reclusão.

De outra parte, para o deferimento da medida, imprescindível a presença de indícios suficientes da autoria criminosa, bem como deve a interceptação mostrar-se vital para a apuração dos fatos.

No caso concreto, os pressupostos necessários à interceptação pretendida encontram-se sobejamente presentes.

Com efeito, os delitos alvo de investigação - formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva - porque apenados com reclusão, inserem-se no rol daqueles que autorizam a concessão da medida, valendo o destaque que além de tais delitos igualmente há sérios indicativos da prática de crimes em certames licitatórios, estes apenados com detenção, podendo haver organização criminosa destinada a tal prática.

De outra banda, os indicativos de autoria estão presentes.

Consoante se depreende dos diálogos captados entre os ora investigados nos autos do procedimento de interceptação telefônica n.º 034/2.11.0003060-7 - destinado a apurar a prática de delito de tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes - em que a investigada Aline de Melo Tolfo figurou como alvo, e cuja prova teve o compartilhamento autorizado por este juízo para a presente investigação, as referências à suposta prática de corrupção passiva por parte do investigado Cláudio Cavalheiro, Assessor Jurídico do Município de São Luiz Gonzaga, são expressas, havendo afirmação no sentido que o mesmo teria auferido R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) com o certame licitatório destinado à contratação de empresa fornecedora dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário local.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se infere, os indícios de que o Assessor Jurídico ao Município de São Luiz Gonzaga integre algum esquema de corrupção relacionado ao aludido certame são relevantes, havendo nas conversas acima reproduzidas, inclusive, menção a valores pelo mesmo recebidos a esse título.

Tais circunstâncias, por certo, já seriam por demais suficientes ao deferimento das interceptações telefônicas postuladas. Mas há mais! **Consoante se pode denotar de diversas mensagens eletrônicas postadas pelo investigado Cláudio Cavaleiro no sítio <http://auiasaoluiz.net/2011/10/edital-da-aaua-em-sao-luiz-aonzaaa-liberado/>, as quais instruem o pedido ministerial, ao comentar a notícia da liberação da licitação do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário deste Município, o investigado Cláudio deixa transparente sua opinião a respeito de que a atual concessionária - CORSAN - não detém a mínima capacidade para prosseguir com tal atividade, a despeito dessa empresa ser uma das concorrentes que se habilitaram ao certame!**

Diante desse quadro fático, as interceptações telefônicas pretendidas se mostram de todo viáveis, sobretudo porque em situação como a presente, em que se investiga esquema de corrupção de vasta magnitude, que além da esfera local pode estar relacionada com outros rincões, não há outra forma de se apurar a efetiva existência de uma *societas celeris*.

Da mesma forma, pela característica dos fatos investigados, para cuja prática não se pode descartar a existência de organização criminoso - muito pelo contrário, até - viável o deferimento da ação controlada postulada pelo Ministério Público, ficando o juízo de oportunidade para a atuação a cargo da equipe de investigação do caso, ante a complexidade das ações em tese perpetradas pelos investigados.

Pelo exposto, forte no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei nº 9.296/96, DEFIRO A INTERCEPTAÇÃO DOS SEGUINTE TELEFONES e de seus respectivos números de serial e/ou IMEI, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implementação da medida, nos moldes do artigo 5º, da Lei nº 9.296/96, sendo que a interceptação deverá ser realizada pelo sistema Guardiã/MP-RS [...]

Como se vê, a decisão de quebra de sigilo telefônico impugnada pelo embargante derivou do procedimento de interceptação telefônica n.º 034/2.11.0003060-7 - destinado a apurar a prática de delito de tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes - em que a investigada Aline de Melo Tolfo figurou como alvo, e cuja prova teve o compartilhamento autorizado por este juízo para a presente investigação, as referências à suposta prática de corrupção passiva por parte do investigado Cláudio Cavaleiro, Assessor Jurídico do Município de São Luiz Gonzaga, são expressas, havendo afirmação no sentido que o mesmo teria auferido R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) com o certame licitatório destinado à contratação de empresa fornecedora dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário local.

Ademais, serviram como fundamento para a decretação da medida as diversas mensagens eletrônicas postadas pelo corréu Cláudio Cavaleiro na internet as quais instruíram o requerimento do MP, em que *deixa transparente sua opinião a respeito de que a atual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária - CORSAN - não detém a mínima capacidade para prosseguir com tal atividade, a despeito dessa empresa ser uma das concorrentes que se habilitaram ao certame [...], tendo bem destacado o Juízo de piso a imperiosidade da medida para o fim de se investigar esquema de corrupção de vasta magnitude.

Logo, inexistente ilegalidade na decisão que decreta a interceptação telefônica de forma fundamentada, com esteio no art. 5º da Lei n. 9.296/1996, porquanto baseada na presença de indícios de autoria e na necessidade da medida. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. DECISÕES DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Inexistente flagrante ilegalidade na decisão que decreta a interceptação telefônica de forma suficientemente fundamentada, porquanto baseada na presença de indícios de autoria e na imprescindibilidade da medida.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 455.292/SP, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Consta do acórdão recorrido que "a quebra de sigilo telefônico foi regularmente autorizada pelo Juízo da 3ª Vara do Júri (fls. 48), competente para processar e julgar o crime de homicídio que deflagrou a investigação policial primeva, sendo encaminhadas ao Juízo *a quo* porque foram interceptados diálogos referentes à prática de crimes tráfico de drogas (fls. 45/46). Dessa forma, resta patente a regularidade da quebra do sigilo telefônico, do envio e do compartilhamento das respectivas interceptações para dar prosseguimento às investigações dos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, produzidas que foram dentro da mais restrita legalidade. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedente.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1226824/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018.)

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0108558-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
RHC 111.439 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074796320128210034 03721203120188217000 3721203120188217000 70080069081
74796320128210034

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F L
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : C S DE F
CORRÉU : J C P
CORRÉU : P C M
CORRÉU : C C
CORRÉU : V D
CORRÉU : J D B DE O
CORRÉU : C S P
CORRÉU : G H S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A F L
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.